



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PL Nº 10/2017

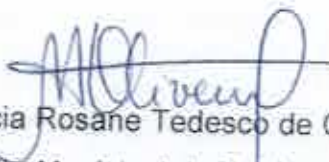
Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento o Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre os níveis de valorização de acordo com a escolaridade, para os servidores de cargo de provimento efetivo do Quadro Geral.

Salientamos que os municípios passam por uma grave crise financeira e que a valorização do servidor público deve ser conquistada com responsabilidade, mantendo a sustentabilidade dos cofres públicos municipais, razão pela qual o Projeto é revestido de extrema urgência, sob pena de insustentabilidade do crescimento da folha de pagamento.

Desta forma, é necessário readequar os níveis de valorização para que o município possa manter sua folha de pagamento viável. Na tentativa de podermos atender a todas as expectativas é que conto com a aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente


Márcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal de Balneário Pinhal.

Exmo. Sr.
LEANDRO LUIS LAUER
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre os níveis de valorização, de acordo com a escolaridade, para os servidores de cargo de provimento efetivo do Quadro Geral

Art. 1º. Ficam instituídos os seguintes níveis de valorização para os servidores de cargo de provimento efetivo do Quadro Geral do Município:

I - Nível I: formação no Ensino Fundamental Incompleto.

II - Nível II: formação no Ensino Fundamental Completo.

III - Nível III: formação no Ensino Médio Completo.

IV - Nível IV: formação no Ensino Médio Completo (técnico).

V - Nível V: formação no Ensino Superior.

VI - Nível VI: formação no Ensino Superior, com pós-graduação – especialização.

VII - Nível VII: formação no Ensino Superior, com pós-graduação – mestrado ou doutorado.

Art. 2º. A mudança de nível vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação, a qual deverá ter relação com as atribuições que o servidor exerce.

§ 1º As atribuições do servidor são àquelas exercidas e descritas na respectiva Lei de quadro de cargos e funções públicas do município.

§ 2º O nível inicial do servidor é àquele da formação exigida como requisito para provimento do cargo.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

§ 4º Para alcançar a valorização prevista nesta Lei, conforme previsto no *caput*, a formação deverá ter relação com àquela prevista para o cargo/função pública e atribuição do servidor prevista na Lei de Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município.

Art. 3º. Cada nível será designado de I a VII, de acordo com o artigo 1º desta Lei e correspondendo a 5% entre um e outro sucessivamente em ordem crescente e não cumulativo.

Parágrafo Único. O índice de valorização será aplicado sobre o valor do padrão do vencimento do respectivo cargo.

Art. 4º. Fica reconhecido o direito adquirido aos servidores que já tiveram implementada a valorização em seus vencimentos, nos termos da Lei 1.064 de 27 de dezembro de 2011, até a data da publicação da presente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 1.064 de 27 de dezembro de 2011.

Balneário Pinhal, 27 de janeiro de 2017, 22º da instalação do Município.


Márcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal de Balneário Pinhal.